

Belford Roxo, 30 de Março de 2026.

Protocolo nº 33/2026

**Parecer Jurídico. Análise do Projeto de Lei nº XXX/2026, de autoria do Vereador Juninho do Pica Pau, Que "Dispõe sobre o ressarcimento ao consumidor por interrupção no fornecimento de água e energia elétrica no município de Belford roxo e dá outras providências".**

**PARECER:**

**I - INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº XXX/2026, de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Belford Roxo, que dispõe sobre o ressarcimento ao consumidor por interrupção no fornecimento de água e energia elétrica, estabelecendo a obrigação de compensação automática pelas concessionárias quando a suspensão ultrapassar os limites fixados pelos órgãos reguladores.

O projeto é composto por 5 (cinco) artigos e prevê, ainda, a aplicação de sanções em caso de descumprimento, nos termos da legislação consumerista, "sem prejuízo de outras penalidades cabíveis".

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição da República estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





Por sua vez, o art. 24, incisos V e VIII, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, cabendo à União a edição de normas gerais.

Nesse contexto, a disciplina das relações de consumo encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece diretrizes gerais aplicáveis em todo o território nacional.

A controvérsia reside, portanto, em delimitar se o Município, ao legislar sobre ressarcimento por interrupção de serviços essenciais, atua dentro da competência suplementar ou se invade matéria reservada a outros entes federativos.

**Após análise detida da proposição, esta Comissão identificou os seguintes vícios que comprometem a higidez jurídica do projeto, conforme se demonstra a seguir:**

• **Da competência legislativa municipal e do interesse local**

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, a proposta legislativa versa sobre a proteção do consumidor diante da interrupção de serviços públicos essenciais água e energia elétrica no âmbito territorial do Município.

Trata-se de matéria que, embora também possua dimensão nacional, apresenta nítido reflexo na esfera local, na medida em que afeta diretamente a coletividade municipal, especialmente quanto à continuidade e à adequada prestação de serviços essenciais.

Ademais, a disciplina proposta encontra amparo nos princípios consagrados no Código de Defesa do Consumidor, notadamente:

- a vedação ao enriquecimento sem causa;
- a boa-fé objetiva;

- o direito à adequada prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, a previsão de ressarcimento proporcional ao período de interrupção do serviço não configura inovação no sistema jurídico, mas sim concretização, em âmbito local, de direitos já assegurados ao consumidor.

Assim, sob esse prisma, a matéria se insere no âmbito da competência municipal, não havendo, em tese, vício formal quanto à iniciativa legislativa.

- **Dos limites da atuação municipal à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

Não obstante a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais, tal atuação encontra limites no pacto federativo e na repartição constitucional de competências.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que:

- Os entes subnacionais podem editar normas voltadas à proteção do consumidor;
- Porém, não podem inovar criando regimes jurídicos próprios que conflitem com normas gerais;
- Tampouco podem interferir na estrutura de serviços públicos concedidos ou na atuação de agências reguladoras.

Nesse sentido:

Na **ADI 3.623<sup>1</sup>**, firmou-se o entendimento de que leis locais não podem criar normas gerais autônomas de defesa do consumidor, sob pena de violação ao art. 24 da Constituição;

"TEMA: Leis que versem sobre normas gerais de defesa do consumidor.  
**É inconstitucional lei estadual, distrital ou municipal, que verse sobre normas gerais de defesa do consumidor, por ofender o art. 24,**

<sup>1</sup> O precedente deixa claro que o vício se configura quando a lei local passa a criar regime próprio de proteção ao consumidor, paralelo ou incompatível com o sistema geral estabelecido pela legislação federal



VIII e § 1º, do texto constitucional. A lei não pode estabelecer diferenças nos serviços de cadastro de dados de proteção ao crédito que não sejam compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor (norma geral).[ADI 3.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 11-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.]"

Na **ADI 5.961**, reconheceu-se a validade de norma estadual que impunha restrições à suspensão de serviços essenciais, desde que respeitados critérios de razoabilidade;

"Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores, alicerçada nos arts. 170, V, e 24, V, da Carta de 1988.[ADI 5.961, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-6-2020, P, DJE de 20-8-2020.]"

Na **ADI 6.432**, assentou-se que normas locais podem reforçar a proteção ao consumidor, desde que não interfiram na estrutura da prestação do serviço ou no equilíbrio dos contratos administrativos.

"São constitucionais as normas estaduais que veiculam proibição de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, o modo de cobrança e pagamentos dos débitos e exigibilidade de multa e juros moratórios, limitadas ao tempo da vigência do plano de contingência, em decorrência da pandemia de Covid-19, por versarem, essencialmente, sobre defesa e proteção dos direitos do consumidor e da saúde pública. (...) É concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre consumo e proteção à saúde pública, nos termos dos incs. V e XII do art. 24 da Constituição da República. As normas impugnadas, excepcionais e transitórias, editadas em razão da crise sanitária causada pelo novo coronavírus, não interferem na estrutura de prestação do serviço público de energia elétrica, nem no equilíbrio dos respectivos contratos administrativos.[ADI 6.432, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-4-2021, P, DJE de 14-5-2021.]"

Desses precedentes extrai-se uma diretriz clara:

A atuação legislativa local é legítima quando voltada à proteção do consumidor, mas se torna inconstitucional quando passa a interferir na regulação técnica, econômica ou sancionatória dos serviços públicos concedidos.

- **Da análise específica dos art. 3ª e 4º do projeto**



O art. 3º do Projeto de Lei estabelece que o consumidor não precisará apresentar requerimento formal para obtenção do ressarcimento, cabendo à concessionária identificar automaticamente as interrupções e aplicar a compensação devida.

Sob o prisma da proteção do consumidor, o dispositivo pode ser compreendido como mecanismo de facilitação do exercício de direitos, alinhando-se aos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à efetividade da reparação e à desburocratização das relações de consumo.

Nesse sentido, a norma pode ser interpretada como mero desdobramento da vedação à cobrança por serviço não prestado, não implicando, em tese, alteração da estrutura tarifária ou do regime jurídico da concessão.

Todavia, a redação do dispositivo, ao atribuir à concessionária o dever de “identificar automaticamente as interrupções”, pode suscitar interpretação no sentido de imposição de obrigações de natureza técnico-operacional, interferindo em procedimentos internos de apuração, medição e controle da prestação do serviço.

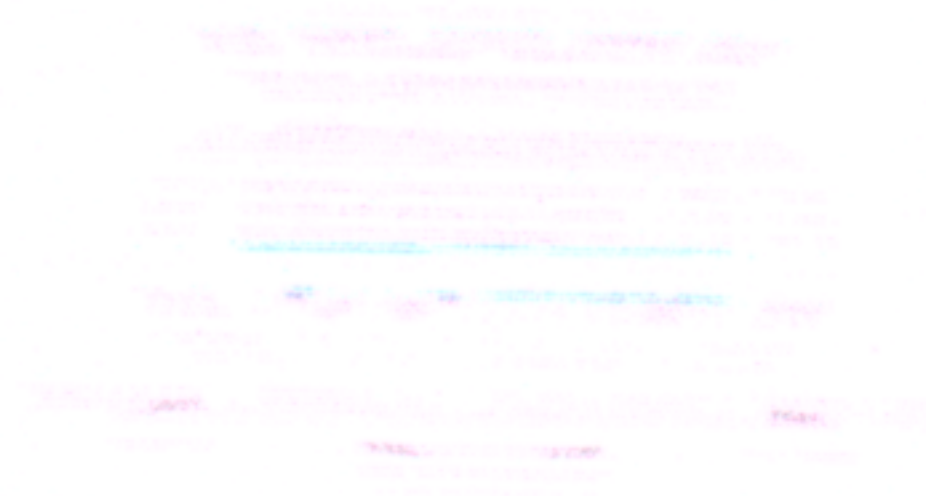
Tais aspectos inserem-se no âmbito da regulação setorial, cuja competência é atribuída a entidades especializadas, como a Agência Nacional de Energia Elétrica, no caso do serviço de energia elétrica.

Dessa forma, embora o art. 3º não configure, por si só, inconstitucionalidade manifesta, sua redação demanda interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar qualquer entendimento que implique ingerência do Município em critérios técnicos ou regulatórios próprios da atividade concedida.

Deve-se, portanto, compreendê-lo como norma de natureza consumerista, voltada à facilitação do direito à restituição, e não como imposição de metodologia operacional às concessionárias.

Por sua vez, o art. 4º do projeto dispõe:

“O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.”



A primeira parte do dispositivo que remete às sanções previstas na legislação consumerista mostra-se compatível com a ordem constitucional, uma vez que o Município detém competência para fiscalizar e aplicar penalidades administrativas no âmbito das relações de consumo.

Entretanto, a expressão “sem prejuízo de outras penalidades cabíveis” revela-se materialmente inconstitucional.

Isso porque tal previsão:

- Não delimita o alcance das sanções aplicáveis;
- Permite a incidência de penalidades não previstas no sistema consumerista;
- Abre margem para a criação ou aplicação de sanções fora da esfera de competência municipal.

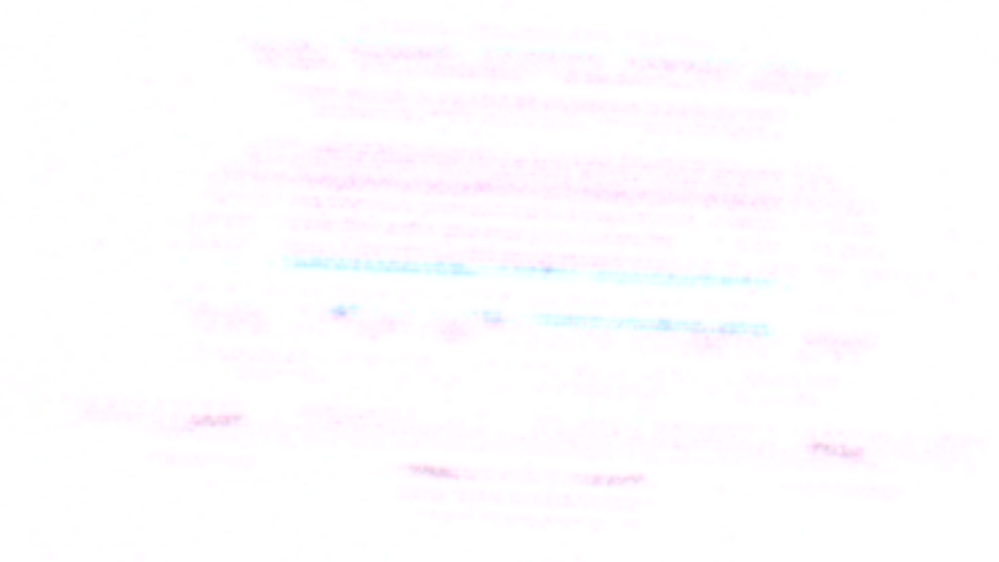
Ao assim dispor, o projeto avança sobre matéria afeta ao regime jurídico das concessões de serviços públicos e ao poder sancionador das entidades reguladoras, invadindo esfera que não se insere no âmbito do interesse local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os entes subnacionais não podem interferir na estrutura normativa, técnica ou sancionatória dos serviços públicos concedidos, sob pena de violação ao pacto federativo e à repartição constitucional de competências.

Nesse contexto, ao admitir genericamente a aplicação de “outras penalidades”, o art. 4º:

- Cria insegurança jurídica;
- Possibilita conflito com o regime regulatório vigente;
- E configura indevida ingerência na atuação das agências reguladoras.

Trata-se, portanto, de hipótese de extrapolação da competência legislativa municipal, em afronta aos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o dispositivo padece de inconstitucionalidade material parcial.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Projeto de Lei nº XXX/2026 busque tutelar legítimo interesse local ao estabelecer mecanismos de proteção ao consumidor em face da interrupção de serviços públicos essenciais, sua redação incorre em vícios de inconstitucionalidade material que comprometem a validade da proposição como um todo.

Isso porque, ainda que os arts. 1º a 3º possam, em tese, ser interpretados como desdobramentos da proteção consumerista, a forma como estruturam a obrigação de ressarcimento automático e atribuem à concessionária o dever de identificação das interrupções evidencia potencial ingerência em aspectos técnico-operacionais da prestação do serviço, cuja disciplina compete aos entes reguladores.

Tal circunstância se agrava no art. 4º, que, ao prever a aplicação de sanções “sem prejuízo de outras penalidades cabíveis”, amplia indevidamente o espectro sancionatório, invadindo esfera reservada à regulação setorial e ao poder normativo de entidades como a Agência Nacional de Energia Elétrica, em afronta à repartição constitucional de competências.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a atuação legislativa dos Municípios, embora legítima no âmbito do interesse local e da proteção do consumidor, não pode interferir na estrutura técnica, regulatória ou sancionatória dos serviços públicos concedidos.

No caso em análise, verifica-se que o projeto ultrapassa tais limites, configurando ingerência indevida na atividade regulatória e no regime jurídico das concessionárias, o que compromete sua constitucionalidade.

Diante disso, **opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº XXX/2026**, em razão de vício material decorrente da extrapolação da competência legislativa municipal.

É o parecer para apreciação superior, s.m.j;



Isto posto, encaminhe-se este caderno ao gabinete do Exmo. Sr. Vereador-autor da proposição para ciência.

  
Patrick A.S. Mateus

Assessor Legislativo | Matr. 121632607 | OAB/RJ nº 264.987

Aprovo o parecer contrário ao projeto de lei, fundamentado na legislação e na jurisprudência nacional.

É o parecer, s.m.j;

  
Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral | Matr. 1261632596 | OAB/RJ nº 124.735

